

Portaria n.º 234/91/M**de 23 de Dezembro**

A Portaria n.º 59/85/M, de 16 de Março, fixou alguns princípios relativos à utilização de símbolos e logotipos por serviços públicos do Território;

Considerando que a Autoridade de Aviação Civil de Macau, criada pelo Decreto-Lei n.º 10/91/M, de 4 de Fevereiro, reveste a forma de serviço público autónomo;

Considerando o interesse em a Autoridade de Aviação Civil de Macau ser identificada por um logotipo adequado às suas atribuições;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e ao abrigo do n.º 1 do artigo 3.º da Portaria n.º 59/85/M, de 16 de Março, o Governador determina:

Artigo 1.º A Autoridade de Aviação Civil de Macau é autorizada a utilizar como seu logotipo o reproduzido em anexo à presente portaria.

Art. 2.º Não é aplicável ao logotipo da Autoridade de Aviação Civil de Macau o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 3.º da Portaria n.º 59/85/M, de 16 de Março.

Governo de Macau, aos 17 de Dezembro de 1991.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.



AUTORIDADE DE AVIAÇÃO CIVIL DE MACAU
澳門民用航空局

Portaria n.º 235/91/M**de 23 de Dezembro**

No desenvolvimento da política de saúde que foi definida nos últimos anos, têm vindo a ser instalados no Território centros de saúde com o objectivo de assegurar, de modo mais eficaz, a prestação dos cuidados de saúde à população.

Considerando a necessidade de aprovar formalmente a criação dos centros de saúde do Porto Interior e de S. Lourenço, postos a funcionar no ano transacto, e dos centros de saúde Tamagnini Barbosa e da Areia Preta que se encontram em fase de instalação;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º São criados, no âmbito da Direcção dos Serviços de Saúde, os centros de saúde do Porto Interior, de S. Lourenço, Tamagnini Barbosa e da Areia Preta.

Art. 2.º A presente portaria produz efeitos em relação aos centros de saúde do Porto Interior e de S. Lourenço desde a data em que entraram em funcionamento.

Governo de Macau, aos 17 de Dezembro de 1991.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

GABINETE DO GOVERNADOR**Extractos de despachos**

Por despacho n.º 186-I/GM/91, de 4 de Dezembro:

Joaquim José Ferreira da Fonseca — renovada, pelo período de doze meses, com efeitos a partir de 15 de Dezembro de 1991, a comissão de serviço nas funções de consultor diplomático do Gabinete do Governador, autorizada pelo despacho n.º 85-I/GM/91, de 23 de Maio.

Por despacho n.º 188-I/GM/91, de 17 de Dezembro:

Lídia Lurdes da Cunha — renovada, pelo período de três meses, a contar de 1 de Janeiro de 1992, a comissão de serviço nas funções de secretária pessoal do Gabinete do Governador de Macau, autorizada pelo despacho n.º 113-I/GM/91, de 23 de Maio.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 23 de Dezembro de 1991. — O Chefe do Gabinete, *Elísio Bastos Bandeira*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS**

Despacho n.º 180/SATOP/91

Respeitante ao pedido feito pela Empresa de Fomento Industrial e Comercial Brilhante, Lda., de revisão do contrato de concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, do terreno com a área de 11 472 m², sito no lote «B» do aterro de Pac On, na ilha da Taipa, em virtude da modificação do seu aproveitamento com nova distribuição de áreas afectas a cada finalidade. (Proc. n.º 6 037.2, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Proc. n.º 53/91, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Por escritura de contrato, outorgada na DSF, em 14 de Dezembro de 1990, a Empresa de Fomento Industrial e Comercial Brilhante, Lda., com sede na Rua do Dr. Pedro José Lobo, n.º 34 a 36, edifício Chong Seong Vui, 15.º B, C e D, em Macau, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel sob o n.º 1 955 a fls. 8 v. do livro C-6.º, ficou concessionária do terreno com a área de 11 472 m², sito no aterro de Pac On, lote «B», na ilha da Taipa, destinado a um complexo industrial, descrito sob o n.º 22 006, a fls. 185 v. do livro B-105-A e inscrito a seu favor sob o n.º 418 a fls. 26 do livro F-2.

2. As condições a que a concessão devia obedecer foram estabelecidas com base no estudo prévio apresentado aquando do pedido inicial da concessão do terreno.

3. Na apreciação do anteprojecto, veio a verificar-se que este divergia substancialmente do estudo prévio inicial, especialmente na distribuição das áreas afectas a cada finalidade, facto este que foi desde logo comunicado aos SPECE.

4. O estudo prévio apontava para uma área bruta de construção para escritórios na ordem dos 12 106 m² e de 15 456 m² de idêntica área para indústria.

Segundo a última versão do projecto apresentado aquelas áreas são alteradas para 4 371 m² e 18 957 m², respectivamente, para escritórios e indústria.

5. Sob o ponto de vista de licenciamento esta última versão foi, também, considerada passível de aprovação pelo competente departamento da DSSOPT, havendo, porém, necessidade de se adequar o contrato de concessão do terreno à realidade do seu aproveitamento.

6. Para isso, a concessionária solicitou a revisão do contrato de concessão formalizado por escritura outorgada em 14 de Dezembro de 1990, nos termos do disposto no artigo 107.º da Lei de Terras, em vigor.

7. O Departamento de Solos da DSSOPT, apreciando o pedido e não vendo qualquer inconveniente no seu deferimento, elaborou a minuta de contrato, de acordo com a qual é alterada a redacção das cláusulas 3.ª (Aproveitamento e finalidade do terreno), 4.ª (Renda) e 5.ª (Prazo de aproveitamento) do contrato de concessão titulado pela escritura acima referida.

A alteração do prazo de aproveitamento deve-se, sobretudo, a atrasos na realização das infra-estruturas do terreno, a cargo da Administração, sem as quais a concessionária não poderia efectuar o aproveitamento do terreno.

8. A minuta de contrato mereceu aceitação da concessionária, conforme evidencia o termo de compromisso firmado, em 7 de Abril de 1991, pelo seu representante legal, Fong Hong Kei.

9. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 13 de Junho de 1991, nada teve a objectar.

10. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições da revisão da concessão foram notificadas à requerente, e foram por esta expressamente aceites mediante declaração prestada em 24 de Outubro de 1991, pelo seu já citado representante legal, com poderes para o acto, poderes e qualidade que foram verificados através de informação, por escrito, passada pela competente Conservatória e de declaração do mesmo, da qual consta que os edifícios são necessários à prossecução dos fins da sociedade.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições ao Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, defiro o pedido em epígrafe, de acordo com o estipulado no presente despacho:

Artigo primeiro

É autorizada a revisão do contrato de concessão titulado por escritura pública outorgada em 14 de Dezembro de 1990, na Direcção dos Serviços de Finanças, respeitante ao terreno com a área de 11 472 m², situado no lote «B» do aterro do Pac On, na ilha da Taipa, descrito na CRPM sob o n.º 22 006 a fls. 185 v. do livro B-105-A.

Em consequência da referida revisão, as cláusulas terceira, quarta e quinta do contrato de concessão passam a ter a seguinte redacção:

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado com a construção de um complexo industrial, a explorar directamente pelo segundo outorgante, constituído por cinco edifícios.

2. Os edifícios, referidos no número anterior, serão afectados às seguintes finalidades de utilização:

Escritórios: cerca de 4 371 m²;

Indústria: cerca de 18 957 m².

Cláusula quarta — Renda

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, o segundo outorgante pagará a seguinte renda anual:

a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do terreno pagará \$ 4,00 (quatro) patacas, por metro quadrado do terreno concedido, no montante global de \$ 45 888,00 (quarenta e cinco mil, oitocentas e oitenta e oito) patacas;

b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do terreno passará a pagar o montante global de \$ 116 640,00 (cento e dezasseis mil, seiscentas e quarenta) patacas, resultante da seguinte discriminação:

i) Área bruta para indústria:
18 957 m² x \$ 5,00/m² \$ 94 785,00

ii) Área bruta para escritório:
4 371 m² x \$ 5,00/m² \$ 21 855,00

2. As áreas, referidas no número anterior, estão sujeitas a eventual rectificação, resultante da vistoria a realizar pelos Serviços competentes para efeito da emissão da licença de ocupação, com a consequente rectificação do montante global da renda, se for caso disso.

3. As rendas serão revistas de cinco em cinco anos, contados da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula a presente alteração ao contrato de concessão, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estabelecidos em legislação aplicável que venha a ser publicada durante a vigência do contrato.

Cláusula quinta — Prazo de aproveitamento

O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula a presente revisão do contrato de concessão.

Artigo segundo

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 18 de Dezembro de 1991. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 23 de Dezembro de 1991. — O Chefe do Gabinete, *J. A. Ferreira dos Santos*.